

Reunião Técnica – 25/04/2024

# Lei Aldir Blanc 2



MINISTÉRIO DA  
CULTURA



# O que é a Lei Aldir Blanc?

- LEI Nº 14.399, DE 8 DE JULHO DE 2022
- Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura
- Vigência de 5 (cinco) anos
- Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.

# Fundamentos Legais

- Lei 14.399, DE 8 DE JULHO DE 2022
- Decreto 11.740/2023, que regulamenta a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB)
- DECRETO Nº 11.453, DE 23 DE MARÇO DE 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura
- INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC No 10, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023 – Ações afirmativas

# Quanto Piracicaba recebeu?

- R\$ 2.695.934,03
- Poderão ser utilizados os rendimentos, sem necessidade de autorização prévia

# Objetivos da PNAB

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:

I - estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas artístico- culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, o registro, a gestão e a difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais;

# Objetivos da PNAB

- III - democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais;
- IV - garantir o financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- V - estabelecer diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

# Como atingir os objetivos?

- Art. 5º - Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura apoiará as seguintes ações e atividades:
  - I - fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, inclusive a remuneração de direitos autorais;
  - II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

# Como atingir os objetivos?

- III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;
- IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;
- V - realização de levantamentos, de estudos, de pesquisas e de curadorias nas diversas áreas da cultura;
- VI - realização de inventários e concessão de incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção;



# Como atingir os objetivos?

- VII - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência artística, no País ou no exterior, a artistas, a produtores, a autores, a gestores culturais, a pesquisadores e a técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;
- VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

# Como atingir os objetivos?

- IX - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;
- X - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, de bibliotecas, de centros culturais, de cinematecas, de teatros, de territórios arqueológicos e de paisagens culturais, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

# Como atingir os objetivos?

- XI - comunidades quilombolas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;
- XIII - manutenção de grupos, de companhias, de orquestras e de corpos artísticos estáveis, inclusive processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;
- XIV - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, inclusive os bens registrados e salvaguardados e as demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

# Como atingir os objetivos?

- XV - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- XVII - serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica;
- XVIII - ateliês de pintura, de moda, de design e de artesanato;

# Como atingir os objetivos?

- XIX - galerias de arte e de fotografias;
- XX - feiras permanentes de arte e de artesanato;
- XXI - espaços de apresentação musical;
- XXII - espaços de literatura, de poesia e de literatura de cordel;
- XXIII - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária e agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

# Como atingir os objetivos?

XXIV - outros espaços, ambientes, iniciativas e atividades artístico-culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 9º desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere a alínea “b” do inciso I do caput do art. 7º desta Lei a espaços, a ambientes e a iniciativas artístico-culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços, a ambientes e a iniciativas artístico-culturais vinculados a fundações, a institutos ou a instituições criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas, a teatros e a casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

# Como os recursos NÃO PODEM ser utilizados?

- Art 5º Parágrafo único. As ações estabelecidas neste artigo e os recursos de que trata esta Lei não poderão ser destinados:
  - I - para pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta; e
  - II - para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, ou para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, salvo, até o limite de 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo, estritamente para a execução das ações finalísticas previstas neste artigo, entre as quais, atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e a bolsas em editais e congêneres

# Como os recursos podem ser executados?

- I - 80% (oitenta por cento) em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais;



# Como os recursos podem ser executados?

b) subsídio para manutenção de espaços artísticos e de ambientes culturais que desenvolvam atividades regulares de forma permanente em seus territórios e comunidades;

- II - 20% (vinte por cento) em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais.
- 5% para operacionalização dos recursos
- 25 % Cultura Viva

# Inciso I

- Art. 8º Os recursos dos mecanismos de fomento direto poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I - fomento à execução de ações culturais;

II - apoio a espaços culturais;

III - concessão de bolsas culturais;

# Inciso I

- IV - concessão de premiação cultural;
- V - outras modalidades previstas em ato do Ministro de Estado da Cultura.

Parágrafo único. As modalidades de que tratam os incisos I a IV do caput poderão ser celebradas por quaisquer dos agentes culturais a que se refere o art. 4º, independentemente do seu formato de constituição jurídica.

# Apoio a espaços culturais

- Art. 9º O subsídio a espaços e a ambientes culturais previsto na alínea “b” do inciso I do caput do art. 7º desta Lei será pago de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, considerado o valor de manutenção mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que pode ser destinado ao uso em atividades-meio ou em atividades-fim, observado que essa faixa de valores deverá ser corrigida anualmente, conforme índice de inflação referido em regulamento.

# Apoio a espaços culturais

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços e os ambientes culturais que comprovarem atividade regular de acesso público e a sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

# Apoio a espaços culturais

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

# Apoio a espaços culturais

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural.

- Art. 10. Compreendem-se como espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos que tenham pelo menos 2 (dois) anos de funcionamento regular comprovado e que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

# Apoio a espaços culturais

Art. 10. Compreendem-se como espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos que tenham pelo menos 2 (dois) anos de funcionamento regular comprovado e que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

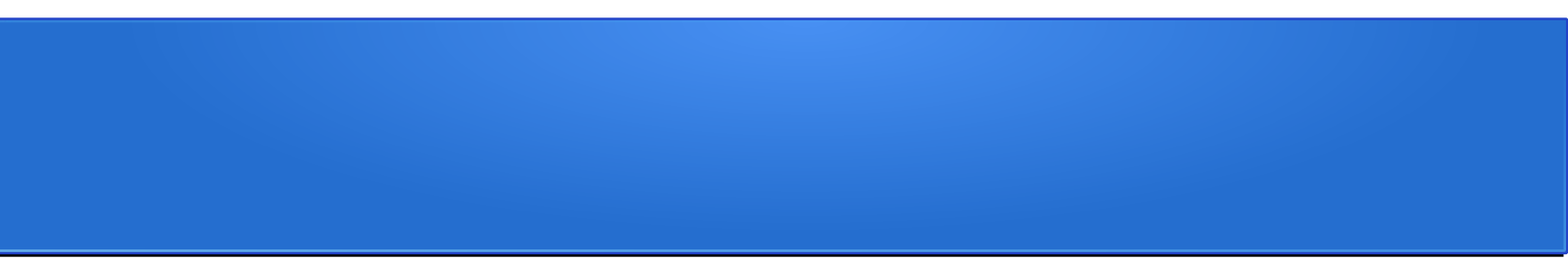


# Apoio a espaços culturais

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos, inclusive itinerantes;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários e centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;

# Apoio a espaços culturais

- IX - comunidades e povos indígenas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros e cultura gospel;
- XI - comunidades quilombolas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XII - povos e comunidades tradicionais e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XIII - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XIV - livrarias, editoras e sebos;
- XV - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVI - estúdios de fotografia;

- 
- XVII - produtoras de cinema e audiovisual;
  - XVIII - ateliês de pintura, de moda, de design e de artesanato;
  - XIX - galerias de arte e de fotografias;
  - XX - feiras permanentes de arte e de artesanato;
  - XXI - espaços de apresentação musical;
  - XXII - espaços de literatura, de poesia e de literatura de cordel;
  - XXIII - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária e agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
  - XXIV - outros espaços, ambientes, iniciativas e atividades artístico-culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 9º desta Lei.

# Inciso II – Cultura Viva

- Cultura Viva – 25% - R\$ 673.983,51
- LEI N° 13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014
- INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC N° 8, DE 11 DE MAIO DE 2016

- Espaços já existentes

Art. 3º Para os efeitos da Lei nº 13.018, de 2014, e desta Instrução Normativa, considera-se:

I - entidade cultural: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolva e articule atividades culturais em suas comunidades;

## Inciso II – Cultura Viva

II - coletivo cultural: povo, comunidade, grupo e núcleo social comunitário sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, rede e movimento sociocultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

III - Ponto de Cultura: entidade cultural ou coletivo cultural certificado como tal pelo Ministério da Cultura;

## Inciso II – Cultura Viva

IV - Pontão de Cultura: entidade certificada como tal pelo Ministério da Cultura, de natureza ou finalidade cultural ou educativa que desenvolva, acompanhe e articule atividades culturais em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de Pontos de Cultura e outras redes temáticas que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes Pontos de Cultura que poderão se agrupar em nível estadual, regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;

V - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura: base de dados integrada por entidades culturais e coletivos culturais que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura;

# Não podem ser Pontos e Pontões de Cultura:

Art. 9º. Não serão certificados como Pontos e Pontões de Cultura:

I - órgãos e entidades públicas não qualificadas como instituições públicas de ensino;

II - instituições com fins lucrativos;

# Não podem ser Pontos e Pontões de Cultura:

III - fundações, sociedades e associações de apoio a instituições públicas;

IV - fundações e institutos criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas; ou

V - entidades paraestatais integrantes do "Sistema S" (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, SEBRAE, SENAR e outros).



# Portaria Minc 80/23

Art. 15. Os recursos de que trata esta Portaria serão utilizados para fortalecimento da Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei no 13.018, de 2014, observando, no mínimo, os percentuais vinculativos de que trata o art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este Capítulo poderão ser destinados à celebração de Termos de Compromisso Cultural com Pontos e Pontões de Cultura, premiações, e concessão de bolsas

# Portaria Minc 80/23

Art. 17. Para execução dos recursos de que trata este Capítulo será adotado o Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura como instrumento de reconhecimento, mapeamento e certificação simplificada de entidades culturais e coletivos.

§ 1º Para fins do disposto no caput, poderão ser utilizados os cadastros estaduais, distrital e municipais, desde que integrados ao cadastro nacional, por deliberação da Comissão de Gestão Compartilhada do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura.

# Portaria Minc 80/23

§ 2º É vedado ao ente federativo impedir a participação em seus editais de entidades e coletivos que ainda não sejam certificadas como Pontos ou Pontões de Cultura.

**§ 3º Os editais deverão prever expressamente a possibilidade de certificação como Ponto ou Pontão de cultura das entidades e coletivos culturais classificados pelas comissões julgadoras, sem necessidade de nova análise da Comissão de Certificação Simplificada de Pontos e Pontões de Cultura, desde que adotadas as minutas de editais padronizadas disponibilizadas pelo Ministério da Cultura.**

Da minuta, alguns itens poderão ser alterados, outros não.

# Valores – Cultura Viva

- Art. 18. Os valores mínimo e máximo para celebração de **Termo de Compromisso Cultural, premiações e concessão de bolsas**, bem como prazos de vigência, regras para execução, acompanhamento, monitoramento e prestação de contas dos Termos de Compromisso Cultural observarão o disposto na Instrução Normativa MinC no 8, de 2016, que regulamenta a Lei no 13.018, de 2014, ou em ato normativo correspondente em vigor.
- Sinalização que Instrução Normativa deve ser revista.

# Valores – Cultura Viva

- Situação Atual:
- Art. 21 Os Pontos e Pontões de Cultura selecionados para celebrar TCC terão parcerias aprovadas por, no mínimo, doze meses e, no máximo, três anos, sendo a vigência prorrogável mediante avaliação, pelo órgão gestor, das metas, e das normas concernentes à prestação de contas, nos termos desta Instrução Normativa.
- § 2º Excetuada as eventuais contrapartidas, os repasses a Pontos e Pontões de Cultura via TCC observarão os seguintes tetos:

# Valores – Cultura Viva

I- para Pontos de Cultura: valor total do repasse de até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e valor da parcela anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e

II - para Pontões de Cultura: valor total do repasse de até R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e valor da parcela anual de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). - NÃO É A REALIDADE DA MAIORIA DOS MUNICÍPIOS

## DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 9º Para o alcance dos objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, serão realizadas as ações e as atividades de que trata o art. 5º da Lei nº 14.399, de 2022, por meio de:

I - processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural de que trata o art. 8º do Decreto nº 11.453, de 2023;

II - ações da Política Nacional de Cultura Viva, de que trata a Lei nº 13.018, de 2014;

## DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

III - aquisição de bens e serviços, aquisição de imóveis tombados e execução de obras e reformas realizadas pelos entes federativos, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021;

IV - parcerias com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime de mútua cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 2014; e

V - outros regimes jurídicos compatíveis com as ações e as atividades desenvolvidas pelos entes federativos.



# Ações Afirmativas

Art. 11. Na realização dos procedimentos públicos de seleção de fomento serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização, regionalização, diversificação e ampliação quantitativa de destinatários, linguagens culturais e regiões geográficas, com a implementação de ações afirmativas e de acessibilidade, nos termos do disposto no § 4o do art. 8o da Lei no 14.399, de 2022.

Parágrafo único. Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o caput serão estabelecidos em ato normativo do Ministério da Cultura, considerados:

# Ações Afirmativas

I - o perfil do público a que a ação cultural seja direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;

II - o objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente;

# Ações Afirmativas

III - os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas e povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, camponeses, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, pessoas idosas, pessoas em situação de rua e outros grupos minorizados socialmente; e

IV - a garantia de cotas com reserva de vagas específicas nos editais de fomento financiados com recursos de que trata este Decreto, conforme definições e percentuais previstos em ato normativo do Ministério da Cultura.

# Instrução Normativa – Ações Afirmativas

- Art. 2º Os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas e povos indígenas, povos e comunidades tradicionais de que trata o § 2º do art. 4º do Decreto no 8.750, de 9 de maio de 2016, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, pessoas idosas, pessoas em situação de rua, e outros grupos vulnerabilizados socialmente, **serão implementados por meio de:**

I - políticas de cotas ou reservas de vagas;

II - bonificações ou critérios diferenciados de pontuação, inclusive critérios de desempate, em editais;

# Instrução Normativa – Ações Afirmativas

III - realização de ações formativas, e cursos para especializar e profissionalizar agentes culturais pertencentes aos referidos grupos;

IV - editais específicos e categorias específicas em editais;

V - políticas de acessibilidade, incluindo acessibilidade arquitetônica, atitudinal, comunicacional, e outras;

VI - procedimentos simplificados de inscrição; e

VII - qualquer outra modalidade de ação afirmativa e reparatória de direitos, observadas:

# Instrução Normativa – Ações Afirmativas

- a) as legislações federais, estaduais, municipais e distritais, que tratam das temáticas envolvidas;
- b) as realidades culturais, sociais, econômicas e territoriais de cada ente federativo; e
- c) as propostas elaboradas em espaços de participação social, como conselhos, comitês e fóruns setoriais

# Instrução Normativa – Ações Afirmativas

- Art. 15. Os entes deverão instituir mecanismos de desconcentração territorial e regionalização dos recursos, inclusive com vistas à implementação do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 6º, II, da PNAB, em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, e em territórios e regiões de maior vulnerabilidade econômica ou social, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais, quais sejam:

I - regiões periféricas;

# Instrução Normativa – Ações Afirmativas

II - regiões com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

III - regiões onde são localizados conjuntos e empreendimentos habitacionais, e programas habitacionais de interesse social, promovidos por programas do governo federal ou local;

IV - assentamentos e acampamentos;

V - regiões com menor presença de espaços e equipamentos culturais públicos;

VI - regiões com menor histórico de acesso aos recursos da política pública de cultura;



# Instrução Normativa – Ações Afirmativas

VII - zonas especiais de interesse social; VIII - áreas atingidas por desastres naturais;

IX - territórios quilombolas;

X - territórios indígenas;

XI - territórios rurais;

XII - espaços comunitários de convivência, acolhimento e alimentação; e

XIII - demais regiões que sejam habitadas por pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social.

# Cotas e reserva de vagas – IN

10/23

- Art. 6º Ficam garantidas cotas em todos os editais de fomento realizados com recursos da Lei no 14.399, de 2022, de no mínimo:
  - I - vinte e cinco por cento das vagas para pessoas negras (pretas ou pardas);
  - II - dez por cento das vagas para pessoas indígenas; e
  - III - cinco por cento para pessoas com deficiência.**
- Pode ser aberto um único edital específico para atendimento das cotas

# Acessibilidade

- § 5º O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto e preverá medidas que contemplem e incentivem o protagonismo de agentes culturais com deficiência, nos termos do disposto na Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.
- Não há porcentagem fixa, como na LPG

# Acessibilidade

- Art. 18. Os procedimentos públicos de seleção devem prever que o projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública ofereça medidas de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, de modo a contemplar:

I - nas medidas de acessibilidade arquitetônica: recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação, circulação, palcos e camarins; criação de vagas reservadas em estacionamento; previsão de filas preferenciais devidamente identificadas;

# Acessibilidade

II - nas medidas de acessibilidade comunicacional: recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço, com reserva de espaços para pessoas surdas, preferencialmente na frente do palco onde se localizam os intérpretes de libras; e

III - nas medidas de acessibilidade atitudinal: a contratação de profissionais sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

# Etapas já realizadas / a serem realizadas

- **Realizadas:**

- Cadastro do Plano de Ação e Recebimento de Recurso

- **A serem realizadas:**

- Preenchimento do PAAR - Plano Anual de Aplicação dos Recursos - PAAR
- Envio PAAR: 31/05/2024
- Abertura de editais
- Execução dos recursos: até 31/12/2024
- Prestação de contas ao MINC: 31/12/2025

# PAAR – Plano Anual de Aplicação dos Recursos

- Art. 13. O Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) consiste em documento que detalha as metas e ações previstas no Plano de Ação cadastrado na plataforma oficial de transferências da União.
- Art. 14. O Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) será elaborado pelo ente federativo, em conformidade com o modelo disponibilizado pelo Ministério da Cultura, mediante participação da sociedade civil, preferencialmente por intermédio de seus representantes nos conselhos de cultura ou, na ausência destes, em assembleias gerais junto aos agentes e fazedores de cultura do território.

# PAAR – Plano Anual de Aplicação dos Recursos

§ 1º O PAAR deve ser publicado no diário oficial do ente federativo ou, caso inexistente, em outro meio oficial de comunicação.

§ 2º Os processos de participação social de que trata o caput serão registrados em ata que deve ser apresentada juntamente com o PAAR na plataforma oficial de transferências da União, nos prazos e condições definidos em ato normativo do Ministério da Cultura.

O que precisa preencher no PAAR: Como serão divididos os recursos + ações afirmativas + 20% territórios periféricos.



# Dados de editais anteriores

## Lei Aldir Blanc “1” - 2020

TIPO	MODALIDADE	Quantidade de vagas	Quantidade Contemplados
Manutenção de Espaços Culturais	Nível I	35	22
	Nível II	15	5
	Nível III	7	1
Prêmio – Inciso III	Prêmio de Reconhecimento Cultural Popular I – Pessoa Física	10	10
Prêmio – Inciso III	Prêmio Aquisitivo – Obras de arte	5	1
Chamada Pública – Inciso III	Conteúdos Virtuais	56	12
Chamada Pública – Inciso III	Festivais – Centros de Cultura	8	6
Chamada Pública – Inciso III	Artes cênicas – Teatro, dança e circo	40	40
	Artes Visuais, Audiovisual e Artes Integradas – Desenho, pintura, escultura, fotografia, xilogravura, entre outros		
	Música – Vocal e instrumental		
Chamada Pública – Inciso III	Turismo Cultural e Economia Criativa	10	6
	Literatura – Edição, divulgação, semanas literárias, oficinas, saraus, encontros e impressões		
	Patrimônio e Memória – Tradições e folclore, patrimônio material e imaterial		
Chamada Pública – Inciso III	Promoção das Manifestações Culturais com temática LGBT, Cultura Negra e Mulheres e Cultura Hip Hop	10	10

# Lei Aldir Blanc “1” - 2021

		Número de vagas	Número de contemplados
Chamada Pública – Inciso III	Festivais – Centros de Cultura	5	5
Chamada Pública – Inciso III	Artes cênicas – Teatro, dança e circo	15	15
	Artes Visuais, Audiovisual e Artes Integradas – Desenho, pintura, escultura, fotografia, xilogravura, entre outros		
	Música – Vocal e instrumental		
Chamada Pública – Inciso III	Turismo Cultural e Economia Criativa	5	5
	Literatura – Edição, divulgação, semanas literárias, oficinas, saraus, encontros e impressões		
	Patrimônio e Memória – Tradições e folclore, patrimônio material e imaterial		
Chamada Pública – Inciso III	Promoção das Manifestações Culturais com temática LGBT, Cultura Negra e Mulheres e Cultura Hip Hop	5	5

# Lei Paulo Gustavo

- Demais Áreas

Categoria: 1.1. Artes Cênicas (teatro / dança / circo) e Música

Quant. de Vagas	Selecionados	Suplentes	Desclassificados	Total de Inscritos
10	10	39	3	52

Categoria: 1.2 Cultura popular, Cultura Negra, Mulheres e Cultura Hip Hop, Indigenas, LGBTQIAP+

Quant. de Vagas	Selecionados	Suplentes	Desclassificados	Total de Inscritos
10	10	7	3	20

# Demais Áreas e Prêmio

Categoria: 1.3 Turismo Cultural, Artes Visuais, Economia Criativa, Literatura e Patrimônio e Memória

Quant. de Vagas	Selecionados	Suplentes	Desclassificados	Total de Inscritos
10	10	15	6	31

Categoria: 1.4 Primeiras Obras

Quant. de Vagas	Selecionados	Suplentes	Desclassificados	Total de Inscritos
6	3			3

## **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2023 – PRÊMIO DE RECONHECIMENTO**

Quant. de Vagas	Selecionados	Suplentes	Desclassificados	Total de Inscritos
6	4			4

# Audiovisual

A1.1) Produção de curtas metragens ou média metragem (ficção, animação, websérie e documentário)

Quant. de Vagas	Selecionados	Suplentes	Desclassificados	Total de Inscritos
9	9	29	4	42

A1.2) Desenvolvimento de roteiro para longa-metragem ficção, animação, documentário, Websérie maior que 70', total episódios

Quant. de Vagas	Selecionados	Suplentes	Desclassificados	Total de Inscritos
3	3	1	4	8

A1.3) Produção de longa-metragem ficção, animação

Quant. de Vagas	Selecionados	Suplentes	Desclassificados	Total de Inscritos
1	1	0	1	2

# Audiovisual

A1.4) Produção de longa-metragem documentário, websérie maior que 70' total episódios

Quant. de Vagas	Selecionados	Suplentes	Desclassificados	Total de Inscritos
3	3	0	0	3

A1.5) Produção livre

Quant. de Vagas	Selecionados	Suplentes	Desclassificados	Total de Inscritos
4	4	1	0	5

B1.1) Apoio à realização de ação de Formação Audiovisual produzidas por municípios

Quant. de Vagas	Selecionados	Suplentes	Desclassificados	Total de Inscritos
5	5	0	0	5

# Audiovisual

B1.2) Mostra de Cinema, festivais, cineclubes e pesquisa audiovisual

Quant. de Vagas	Selecionados	Suplentes	Desclassificados	Total de Inscritos
3	2	0	1	3

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2023 – AUDIOVISUAL – INCISOS II – APOIO A SALAS DE CINEMA**

Quant. de Vagas	Selecionados	Suplentes	Desclassificados	Total de Inscritos
3	2	0	0	2

# Informações importantes

Montante Recebido	R\$ 2.695.934,03	
Porcentage m destinada	Valor	Atividade obrigatória por lei
20%	R\$ 539.186,81	Ações em áreas periféricas
25%	R\$ 673.983,51	Cultura Viva

COTAS	
Negros	25%
Indígenas	10%
Pessoas com deficiência	5%



# Cronograma de atividades

1ª reunião – 25/04 – Explicação da Lei

2ª reunião – 02/05 – Captação de informações + Ações afirmativas

3ª reunião – 07/05 – Apresentação de 3 propostas + Votação final

10/05 – Preenchimento do PAAR

13/05 – Publicação do PAAR

15/05 – Enviar PAAR TransfereGov